Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROTOCOLO Nº 1278/19
30 MÊS 04 ANO 19
ASSINATURA

Câmara Municipal de Maceió - AL
Fls.: 02

PROJETO DE LEI Nº 33 /2019.

Aprovado
Em: 02/05/2019
Presidente

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenados pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, no Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único: Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de janeiro de 2019.

Silvania Barbosa
Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - AL
Fls.: 03

JUSTIFICATIVA

Os atuais números divulgados sobre o feminicídio em Alagoas e em específico no Município de Maceió, coloca-nos num patamar de preocupação e solidariedade às mulheres que buscam sobreviver à violência doméstica inserida em seus lares e espaços públicos, cujos autores são em sua maioria, seus companheiros ou ex- companheiros.

Ocorre que desde a inserção da Lei Federal nº 11.340/2006, a intitulada Lei Maria da Penha, vários dispositivos legais, assim como a criação de políticas públicas, buscam a mitigação deste mal social, implantando meios de prevenção, acolhimento às vitimas, bem como a punição aos autores dos crimes, alterando dispositivos penais para ampliar as penalidades, bem como buscando meios capazes de evitar a aproximação dos autores às suas vítimas, através de medidas protetivas.

Porém, observa-se que todos os métodos até aqui empregados ainda não foram suficientes para coibir os autores e o número de vítimas de violência doméstica contra mulheres, seja em nosso país ou em nossa capital, validando o número de vítimas que têm perdido suas vidas por motivos torpes e fúteis , justificados absurdamente sob a ótica do machismo patriarcal, da honra masculina e do direito de posse sobre as mulheres.

Desta forma, queremos contribuir através de nosso mandato, com o impedimento da nomeação no setor público municipal, seja direto ou indireto, de pessoas que tenham sido punidos pela Lei Maria da penha, para fins de conscientizar os autores deste crime, que a sua ação poderá acarretar em sérios danos, inclusive subsistenciais, caso tenham a pretensão de serem inseridos nos quadros de servidores comissionados na Administração Pública Municipal de Maceió.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Silvania Barbosa
Vereadora

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Processo Nº.: 1278/2019

Interessado: Ver. Silvania Barbosa

Assunto: Projeto de Lei Nº. 38-2019

A Comissão de Justiça
Em 02 / 05 / 2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Justiça para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 07/05/19

Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Ao Vereador Francisco Filho
Para emitir parecer
Em 08/05/19

Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Proc. 1278/2019

Int. Ver. Silvania Barbosa

CÂMARA MACEIÓ - AL - Ass.

Á Procuradoria Geral

Para informar sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei em questão. Voltando.

Vereador

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

Fls
nº 07
138

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A Divisão de Organização e Documentação Legislativa para se pronunciar acerca da existência de lei correlata a matéria.

Maceió, 14 de Maio 2019.

Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 08

CÂMARA
Municipal de Maceió
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

PROCESSO Nº: 1278/19

PROJETO DE LEI Nº: 38/19

AUTOR (A) VEREADOR (A): SILVANIA BARBOSA

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Maceió 15 de MAIO de 2019

Dalva de Amorim Cirilo
Chefe do Setor

Dalva de Amorim Cirilo
Divisão de Organização e Documentação Legislativa

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls
nº 09

PROCESSO Nº: 1278/2019

PARECER Nº: 95 /2019

INTERESSADO (A): Vereadora Silvania Barbosa

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 38/2019 – Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Maceió.

EMENTA: PROJETO DE LEI. VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS. CONDENAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.CONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRUDUÇÃO:

Versam os autos sobre Projeto de Lei de autoria da Vereadora Silvania Barbosa para que seja instituída a vedação à nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na Administração Pública direta e indireta do Município de Maceió, que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

No parágrafo único do art. 1º a proposta é que a vedação seja iniciada com a condenação em decisão do transito em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

A autora defende que a proposta é para fins de conscientizar os autores desses crimes, bem como todos os métodos empregados na Lei Maria da Penha não foram suficientes para coibir os autores desses crimes.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria, o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

As mulheres continuam integrando a estatística na condição de maiores vítimas como também na condição de vítimas em potencial da criminalidade e a Constituição da

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 10

República assegura a ação de cunho afirmativo, assim como a proposta nesse Projeto de Lei, quando permite as discriminações legais para regular a vida em sociedade.

Os direitos fundamentais irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico e a carga normativa da Constituição Federal condiciona a interpretação das leis infraconstitucionais.

Traduzindo o propósito da Lei Maria da Penha, o seu art. 3º assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a "garantir os direitos humanos das mulheres". Além disso, o art. 4º atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica à lei, a seguir o inteiro teor "in verbis":

> "Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
>
> § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
>
> Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar."

O Poder Público municipal não pode se mostrar indiferente ao problema das mulheres vítimas de violência, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 11

A Constituição da República estabeleceu normas programáticas aos entes federativos e essas ações de relevância pública que foram propostas no Projeto de Lei são assecuratórias para garantir o fortalecimento da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Esse Projeto de Lei respeita os princípios constitucionais, a municipalização, a descentralização político-administrativa e a participação popular dos atores envolvidos na sua execução.

Refere-se à matéria concorrente com esta Câmara Municipal em razão de que, com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

O Projeto de Lei em debate não violou os art. 61 da CF/88 nem muito menos as leis infraconstitucionais do Município de Maceió, não desrespeitou os princípios da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF/88).

Trata-se de matéria de peculiaridade local e de circunstância local, por isso a Câmara Municipal de Maceió é quem tem a competência para editar normas abstratas, gerais e obrigatórias como também a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim o fez. Adiante segue o teor do inciso I e II do art. 30 da Constituição da República:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

A proposta desse Projeto de Lei está amparado nos artigos 6º, III, da Lei Orgânica de Maceió, que determina que "Compete ao Município de Maceió: (...) III- dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual; (...)"

Esse Projeto de Lei não cria e não amplia nenhuma oferta de serviço público, não acarreta aumento de despesa orçamentária para a Fazenda Pública Municipal, nem

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

Fls nº 12

tampouco viola o princípio da separação de poderes, como também não se refere à criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração pública deste Município, sendo assim, satisfaz as exigências constitucionais e legais. É uma matéria de pertinência por afetar a população local e por ser de interesse de toda a comunidade.

Em análise dos atos praticados, houve observância aos prazos previstos no § 1° do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió como também o Projeto de Lei atende ao prisma jurídico e ao prisma político, tendo em vista que a matéria é de interesse público, não é caso de usurpação de competência de legislativa e está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei adequar-se com a realidade social, política e econômica de Maceió, ademais, possui integralidade, não causa contradições nem incoerências na ordem jurídica, possui correspondência e harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

III- CONCLUSÃO:

Portanto, tendo em vista que este Poder Legislativo está legitimado pela competência decorrente do poder regulamentar, por força de norma constitucional e infraconstitucional, em matéria de seu interesse, no âmbito de sua capacidade normativa própria opino favoravelmente pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 38/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 28 de maio de 2019.

Miguel Aldes Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

nº 13

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral

Processo n.º 1278/2019
Interessado: Ver. Silvania Barbosa
Assunto: PL n.º 38/2019

DESPACHO

Acolho o parecer n.º 95/2019 (fls. 09/12) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió/AL, 29 de maio de 2019.

DENYLSON DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL n.º 8.261

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Processo - nº 1278/2019

Interessado – VER. SILVANIA BARBOSA

Assunto – **PROJETO DE LEI 38/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 38-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 13 de junho de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO

PROJETO DE LEI Nº 038/2019

PARECER Nº 010/2019

INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2019 que institui a vedação de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006.

Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de lei veda peremptoriamente a nomeação para cargos comissionados de pessoas condenadas nas penas descritas na Lei Maria da Penha.

De excelente iniciativa, o projeto implementa mais uma importante ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O Poder Público não pode ficar indiferente a este grave problema social , sendo o presente lei uma ação afirmativa para a garantias do direitos das mulheres.

Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante visa garantir maior proteção as mulheres

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

GABINETE VEREADOR CHICO HOLANBDA FILHO

Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 38/2019

PROJETO DE LEI Nº 038/2019
PARECER Nº 010/2019
INTERESSADO : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2019 que institui a vedação de nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas com base na Lei Federal nº 11.340/2006.
Por iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, o presente projeto de lei veda peremptoriamente a nomeação para cargos comissionados de pessoas condenadas nas penas descritas na Lei Maria da Penha.
De excelente iniciativa, o projeto implementa mais uma importante ferramenta de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. O Poder Público não pode ficar indiferente a este grave problema social , sendo o presente lei uma ação afirmativa para a garantias do direitos das mulheres.
Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a implementação de política pública voltado ao interesse local, uma vez que garante visa garantir maior proteção as mulheres
Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.
Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:
VER. FATIMA
VER. GALBA
VER. SAMYR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:946DCD39

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL42/2019

PROJETO DE LEI Nº 042/2019
PARECER Nº 011/2019
INTERESSADO : VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 042/2019 que institui a carteira de identidade do autista no município de Maceió
Por iniciativa da Vereadora Fátima Santiago, o presente projeto propõe que sejam emitidas carteiras de identificação do autista com o intuito de agilizar o atendimento nas instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e o desgaste psicológico dos autistas e de seus responsáveis legais.
De excelente iniciativa, uma vez que, na maioria dos casos, os portadores do espectro autista não possuem evidência físicas aparentes, sendo a iniciativa da carteira de identificação especifica extremamente importante para facilitar o acesso desse público aos espaços públicos e privados, com atenção devida.
Passando a análise dos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tenho que o projeto sob análise atende a todos os requisitos, considerando que não encontra óbice na Constituição Federal. No tocante à iniciativa, há respaldo legal considerando que a proposta legislativa visa a assistência pública e proteção das pessoas com deficiência.
Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na Lei Orgânica do Município. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.
Logo, a presente proposição legislativa está em consonância com aos anseios da comunidade desta Capital.
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.
Por isso, emito parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VER. GALBA NETTO
VER. SAMYR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6597460A

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER VETO AO PL 7250

PROCESSO Nº 119/2019
MENSAGEM 10/2019
PROJETO DE LEI Nº 7.250
PARECER Nº /2019

PARECER
O processo de autoria do Poder Executivo Municipal versa sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.250/2018 dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.
O projeto de Lei aprovado nesta casa recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, sendo encaminhado ao plenário para que fosse aprovado em primeira e segunda discussão.
Seguindo o previsto no processo Legislativo, o Projeto de Lei nº7.250 foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que dentro de suas prerrogativas decidiu vetar totalmente o referido projeto.
O veto foi devidamente fundamentado com a justificativa de que Projeto de Lei padece do vicio de inconstitucionalidade, considerando a ausência de clareza, precisão e lógica, requisitos elencados na Lei Complementar nº 98/1998.
Assim, preenchidos os requisitos necessários da mensagem de Veto encaminhada pelo Executivo, compete ao Legislativo com fulcro no Art. 18, XIX da Lei Orgânica do Município de Maceió deliberar sobre o veto de vicio de inconstitucionalidade em plenário.

Maceió, 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador

VOTOS FAVORAVEIS:
VER. SAMYR
VER. FATIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E51C30CA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER PL 61/2019

PROCESSO Nº 1749/2019
PROJETO DE LEI Nº 061/2019

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ao Presidente da Comissão de Servidor Público para exame e parecer, Regime de Tramitação Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III) Reg. Interno da C. M. M.

Maceió, 22 / 08 / 19

Navarro
Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

À Vereadora Ana Flora
Para emitir parecer
Em 28/08/19

Monica Cavalcanti...
Presidente da Comissão

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

Comissão de Assuntos ligados ao Servidor Público
Processo nº 1278/2019
P. de Lei nº 38/19

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa com o fito de vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenados pela lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Quanto a viabilidade do projeto e relevância social é evidente que o intuito é a proteção da coisa pública e das instituições vinculadas à administração municipal, zelar pela mulher e impedir que condenados em crimes bárbaros e violentos - como os que estão lapidados na legislação pertinente - .tenham vedadas suas nomeações em cargos comissionados na estrutura municipal.

Sendo assim, **opino pela aprovação** do projeto por entender sua viabilidade e por ser oportuna medida de proteção social, em especial, um endosso ao sistema de proteção à mulher.

É o parecer..

Maceió, Alagoas, 17 de setembro de 2019.

ANA HORA
VEREADORA – PSD/AL

Votos favoráveis

Votos contrários

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

WALKÍRIA LÚCIO LINS DE ARAÚJO
Presidente do CMDCA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE2E23A1

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0740/2019 MACEIÓ/AL, 19 DE SETEMBRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ,** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:
Nomear, **DAVI DE BULHÕES JOBIM,** no cargo em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR, **símbolo SP01**, do gabinete do Vereador Ronaldo Luz.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:01B72DD2

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES. PDL 13-2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 13/2019
PROCESSO Nº. 2165/2019
AUTORIA: VEREADOR GEOBERTO OMENA DE OLIVEIRA "Beto da Farmácia"

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SENHOR PAULO WANDERLEY BRASILEIRO.

PARECERISTA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Geoberto Omena de Oliveira "Beto da Farmácia", encontra-se devidamente instruído e sem nenhuma questão de ordem técnica que possa impedir o seu prosseguimento normal, visto que nas fls. 12/13 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entendeu que não existe inconstitucionalidade e opina pelo o seu prosseguimento normal para a concessão de tal honraria ao Senhor Paulo Wanderley Brasileiro.
Assim sendo, opina esta Relatora pela sua aprovação em seus ulteriores termos.
É o Parecer.
S.M.J.

Maceió, 19 de setembro de 2019.

SILVANIA BARBOSA
Relatora

Votos Favoráveis:
VER. FRANCISCO SALES
Votos Contrários:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:490461D6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE. PDL 14-2019

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº14/2019
PROCESSO Nº 2494/2019
AUTOR: VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA

EMENDA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE MACEIÓ, AO SENHOR BRÁULIO DE FREITAS CAVALCANTI JUNIOR.

PARECECISTA: VEREADOR FRANCISCO SALES

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2019, de iniciativa do Nobre Vereador Siderlane Mendonça, que concede Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Braulio de Freitas Cavalcanti Junior.
Essa proposição está em consonância com o artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica Municipal de Maceió e Art. 181, §1º, inciso IX, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Também a de se dizer no que tange a esta comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte que a mesma está em consonância com Art.61, inciso III, sobre a mesma opinar sobre a admissibilidade da matéria.
A referida proposição tem como objetivo conceder o Título de Cidadão Benemérito de Maceió ao Senhor Bráulio de Freitas Cavalcanti Junior, em razão de reconhecimento, mais que justo, do povo maceioense, a esse profissional que ao longo de sua vida pública tem contribuído bastante para a saúde e o desenvolvimento do município de Maceió e ao estado de Alagoas.
Bráulio de Freitas Cavalcanti Junior, é graduado em medicina pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, e tem uma vasta formação na área de saúde, experiências importantes nos órgãos de saúde, trabalhos científicos e participação em congressos.
Por isso essa comissão se põe favorável a tal honraria dando assim o devido reconhecimento ao Senhor Bráulio de Freitas Cavalcanti Junior, pelo seu compromisso com a população Alagoana e pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município e ao nosso Estado.
Diante do exposto, opino no sentido de Parecer seja pela Admissibilidade da proposta.

É o parecer.

Maceió, Sala das Comissões, 19 de setembro de 2019.

FRANCISCO SALES
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:
VER. CLEBER COSTA

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:79115012

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO. PL 38-2019

Processo nº 1278/2019
Projeto de Lei nº 38/19

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Vereadora Silvânia Barbosa com o fito de vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas condenados pela lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Quanto a viabilidade do projeto e relevância social é evidente que o intuito é a proteção da coisa pública e das instituições vinculadas à administração municipal, zelar pela mulher e impedir que condenados em crimes bárbaros e violentos - como os que estão lapidados na legislação pertinente - .tenham vedadas suas nomeações em cargos comissionados na estrutura municipal.

Sendo assim, opino pela aprovação do projeto por entender sua viabilidade e por ser oportuna medida de proteção social, em especial, um endosso ao sistema de proteção à mulher.

É o parecer.

Maceió, Alagoas, 17 de setembro de 2019.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 38/2019

Autor (a): Vereadora Silvânia Barbosa

DESPACHO: **1. À Presidência da Câmara**

2. Informamos que o presente PROJETO DE LEI foi submetido à apreciação e parecer das seguintes Comissões: Justiça e Assuntos ligados ao S. Público **tendo chegado a seu termino, na conformidade do estatuído pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.**

Sala das Comissões, aos 20/09/19 **.**

Navarro
Mª do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROCESSO Nº: 1278/2019
INTERESSADO: Silvania Barbosa
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 38/2019

Aprovado em 1ª Discussão
Em 24/09/2019
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 26/09/2019
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÓPIA

CÂMARA
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1123/2019

Prefeitura Municipal de Maceió
RECEBIDO EM:
03/10/19
Raissa Lins
PROTOCOLO GP

A Sua Excelência o Senhor
Rui Soares Palmeira
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.326**, aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió (AL) 02 de outubro de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

CÂMARA
Municipal de Maceió

PROJETO DE LEI Nº 7.326
PROJETO DE LEI Nº 38-2019
Autor: VER. SILVÂNIA BARBOSA

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, no Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único: Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2019.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente

ANTÔNIO HOLANDA COSTA
2º Vice-Presidente

MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F. SANTIAGO
1ª Vice-Presidente

CARLOS IB FALCÃO BREDA
1º Secretário

SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA
2º Secretária

JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA JUNIOR
3º Secretário